



Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2025.

OBJETO: Reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC.

SOLICITANTE: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária).

INTERESSADOS: BRK Ambiental – Blumenau S.A. (Concessionária), Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau – SAMAE (Concedente) e o município de Blumenau/SC.

1. DA SOLICITAÇÃO

A Concessionária dos serviços públicos de esgotamento sanitário no município de Blumenau/SC, empresa BRK Ambiental S.A, requereu pedido de reajuste anual tarifário através do Ofício DIR 012/2025 – AGIR, protocolado em 20 de fevereiro de 2025.

Diante da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 063/2025, cujo objeto é a análise do pedido de reajuste do valor dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental S.A.

Informa-se que o referido pedido de reajuste solicita a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de março/2024 até fevereiro/2025, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, como contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, a qual prevê:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.



A Concessionária disponibilizou para apreciação o cálculo referente ao Reajuste Anual, compreendendo o período de março/2024 a fevereiro/2025, decorrente da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme previsto na Cláusula 21.3. Informou também a Concessionária que, até a presente data, o valor de fevereiro/2025 não foi publicado pelo IBGE, sendo que para o período a Concessionária adotou projeção do Banco Central do Brasil, (Focus – Relatório de Mercado), cuja divulgação ocorre semanalmente. Assim que for publicado o valor real, a Concessionária informará a Gerência de Estudo Econômico-Financeiros da AGIR para que sejam tomadas as devidas providências e atualizações dos cálculos aqui demonstrados.

Antes de adentrar ao pedido de reajuste propriamente dito, a Concessionária diz ser necessário elucidar algumas informações acerca do último Reajuste Tarifário concedido:

- Conforme **Decisão nº 254/2024** do Processo Administrativo nº 267/2024, a Agência Reguladora deferiu a aplicação do índice de 4,459% (quatro vírgula quatrocentos e cinquenta e nove por cento) com base no IPCA dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março de 2023 a fevereiro de 2024, aplicáveis a título de Reajuste Tarifário.
- É importante ressaltar que o deferimento do Reajuste Anual de 2024 considerou os valores estratificados em duas componentes:
 - (i) As variações mensais do IPCA apurados pelo IBGE, dos meses de março de 2023 a janeiro de 2024 e;
 - (ii) Percentual projetado para o mês de fevereiro de 2024 pelo Relatório Focus do Banco Central do Brasil (índice projetado: 0,700% - data base do Relatório: 09/02/2024) *(corrigindo: 0,73% em 16/02/2024 – Grifo AGIR)*
- Considerando que o índice de fevereiro de 2024 foi utilizado de forma projetada (0,70% - Relatório Focus de 09/02/2024), *(corrigindo: 0,73% em 16/02/2024 – Grifo AGIR)* determinou-se como de praxe, que o índice real fosse averiguado quando da sua publicação oficial e, sua diferença, para mais ou para menos, deveria ser considerada no próximo pleito de Reajuste Tarifário;



- Desta forma, no dia 12/03/2024, o IBGE divulgou notícia informando o índice real do mês de fevereiro/2024 como sendo de 0,83%. Sendo assim, a diferença acumulada de **+ 0,103%** deverá ser considerada neste ciclo anual de Reajuste Tarifário (IPCA).

Com base no exposto acima, demonstrou a seguir a tabela contendo: (i) o percentual de +0,103%, a título da diferença apontada entre o valor considerado pela Decisão da AGIR versus o índice real divulgado pelo IBGE em 12/03/2024; (ii) as variações mensais do IPCA apurado no período compreendido entre março de 2024 a janeiro de 2025 (Fonte: IBGE); e (iii) projeção do mês de fevereiro de 2025 (*Fonte: Relatório Focus*). Assim sendo, o valor final **estimado** de reajuste para o período apontado é de 5,228% (cinco duzentos e vinte e oito por cento), aplicados a partir das faturas de abril de 2025, incidindo sobre Tabela das Tarifas de Esgoto e sobre a Tabela dos Serviços e Esgotamento Sanitário.

2. DA ANÁLISE

Quanto ao reajuste, a fim de evidenciar o papel fundamental da AGIR neste processo, traz-se ao presente parecer as Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e alterações advinda no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal 14.026/2020) a qual delega às entidades de regulação o poder de definir as tarifas cobradas pelos prestadores de serviços perante seus usuários, nos termos do artigo 22 da mencionada lei, onde:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Tal artigo é combinado ainda para melhor base com o artigo 29, inciso I, e seguintes da mesma lei, onde:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente [...].





Diante do exposto, o requerimento apresenta-se oportuno e lícito, conforme o que rege o artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, onde: “Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

Na sequência, apresentamos a evolução da tarifa de esgotamento sanitário ao longo da Concessão conforme Quadro 1 abaixo.

Quadro 1: Evolução da tarifa de esgoto ao longo da concessão.

EVOLUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO – BRK							
Documento	Ano da concessão/ Data Decisão	Valor da Proposta	Valor da Tarifa Aplicada	% de Revisão	% de Reajuste	Data inicial de aplicação	Período IPCA
Contr. Concessão	26/02/2010	16,93	16,93			mai/10	
Res. 010/11Agir	31/03/2011		18,29		8,04	mai/11	dez/09 - fev/011
P.A.003/2012	19/03/2012		19,36		5,85	mar/12	mar/11 - fev/12
Res. 001/12 Comitê	19/11/2012		21,68	12		out/12	
P.A.024/2013	13/01/2014		24,06		10,97	jan/14	mar/12 - dez/13
Res. 001/15 Comitê	13/01/2015		28,22	17,27		mar/15	
P.A. 001/2016	26/02/2016		31,91		13,08	abr/16	jan/15-fev/16
P.A. 022/2017	24/02/2017		33,46		4,86	abr/17	mar/16-fev/17
P.A. 053/2018	26/02/2018		34,40		2,8	abr/18	mar/17-fev/18
P.A. 056/2018	27/02/2019		34,86	4,179 *		abr/19	
P.A. 100/2019	27/02/2019		36,18		3,787	abr/19	mar/18-fev/19
P.A. 123/2020	26/02/2020		37,63		3,995	abr/20	mar/19-fev/20
P.A. 145/2021	25/02/2021		39,51		4,998	abr/21	mar/20-fev/21
P.A. 191/2022	22/02/2022		43,74		10,714	abr/22	mar/21-fev/22
P.A. 243/2023	28/02/2023		46,24		5,719	Abr/23	mar/22-fev/23
P.A. 267/2024	29/02/2024		48,30		4,459	Abr/24	mar/24-fev/25

* Percentual aplicado sobre o valor de R\$ 33,46.

Fonte: AGIR (2025).

O quadro acima demonstra a evolução da tarifa considerando os percentuais de reajuste e revisão ao longo do período da concessão, desde o seu início, em 2010, até 2024.

Prosseguindo com a análise do pleito de reajuste anual, a inflação medida pelo IPCA compreendendo o período de março/2024 até janeiro/2025, usando como referência a calculadora do Banco Central do Brasil, foi de 3,699%, conforme Quadro abaixo:



Quadro 2 – Resultado da Correção pelo IPCA.

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2024
Data final	01/2025
Valor nominal	R\$ 1,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,03699170
Valor percentual correspondente	3,699170 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1,04 (REAL)

Fonte: IBGE. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>>.

Referente ao último mês do período, fevereiro de 2025, é utilizada a projeção da inflação informada no Boletim Focus - Relatório de Mercado do Banco Central do Brasil, do mês de fevereiro de 2025, já com projeção atualizada do dia 14 de fevereiro de 2025, cuja composição passa a ter o formato do Quadro 3 abaixo:

Quadro 3 – IPCA Acumulado março/2024 até fevereiro/2025.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA			
Mês/ano	Índice do mês (em %)	Número Índice Acumulado	Índice de Reajuste (em %)
Fev/24	0,103 ¹	1,00103	0,103
Mar/24 a Jan/25	3,699 ²	1,03806	3,806
*Fev/25	1,37 ³	1,05228	5,228

1- Percentual é resultante entre a diferença do projetado (0,73%) no reajuste anterior (fonte Boletim Focus) e o medido (0,83%).

2- Fonte: Calculadora BACEN

3 - Sendo o mês de fevereiro 2025 (1,37) projetado com base no Relatório de Mercado Focus do Banco Central do Brasil, de 14 de fevereiro de 2025.

Assim, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, esta Gerência de Regulação Econômica **ratifica** o pleito da Concessionária, considerando o período de março/2024 até fevereiro/2025, cujo pedido de reajuste foi postulado em 5,228% (cinco vírgula duzentos e vinte e oito por cento).

Aplicando o percentual apurado, citado acima sobre a tabela de preços da Concessionária, a partir de abril de 2025, a tabela tarifária terá o seguinte resultado de preços reajustados:

Quadro 4 – Estrutura Tarifária com aplicação do reajuste de 5,228%.

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	Preço vigente R\$	Valor da Tarifa de Esgoto com Reajuste 5,228% - R\$
Residencial, escritório e consultório	0 a 10 m ³	48,30	50,83
	11 a 30 m ³	8,843	9,305
	Acima de 31 m ³	11,270	11,859
Social	0 a 10 m ³	23,73	24,97
	11 a 30 m ³	4,344	4,571
	Acima de 31m ³	11,270	11,859
Comercial, industrial e ligação temporária	0 a 10 m ³	73,45	77,29
	11 a 30 m ³	11,270	11,859
	31 a 9999m ³	20,280	21,340
Pública	0 a 10 m ³	48,30	50,83
	11 a 499 m ³	9,379	9,869
	Acima de 500 m ³	16,905	17,789
Escolar	0 a 10 m ³	48,30	50,83
	11 a 9999 m ³	9,379	9,869
Hospitalar	0 a 10 m ³	48,30	50,83
	Acima de 11 m ³	6,100	6,419

Fonte: AGIR (2025).

Igualmente para os serviços complementares prestados pela Concessionária, inclui-se ao preço o índice de 5,228%, conforme Quadro 5 abaixo:

Quadro 05 – Serviços complementares prestados pela Concessionária com reajuste de 5,228%.

Serviço	Preço Vigente R\$	Valor da Tarifa de Esgoto com Reajuste 5,228% - R\$
Atestado de localização (+deslocamento)	28,56	30,05
Deslocamento (em km)	1,63	1,72
Interligação rede de esgoto DN150	1.206,41	1.269,48
Interligação rede de esgoto DN200	1.419,17	1.493,37
Interligação rede de esgoto DN250	2.072,85	2.181,22
Interligação rede de esgoto DN300	2.607,27	2.743,58
Ligação de esgoto	350,52	368,85
Ligação de esgoto (paralelo ou asfalto)	441,31	464,38
Limpeza caixa de inspeção - 1 economia	98,67	103,83
Limpeza caixa de inspeção - 2 economias	153,46	161,48
Parecer técnico de projetos de loteamento (esgoto)	706,12	743,04
Realo. c/subst. ramal esgoto (passeio/rua de terra)	393,40	413,97
Realo. c/subst. ramal esgoto (asfáltico/paralelo)	718,73	756,31
Recuperação de caixa de inspeção danificada	343,91	361,89
Subs. de tampa de caixa de inspeção - concreto	97,95	103,07
Subs. de tampa de caixa de inspeção - ferro	326,50	343,57
Trat. Disp. final de efluente doméstico limpa-fossa	51,77	54,48



3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

a) Da análise do pedido de reajuste tarifário dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC em face das legislações aplicáveis à espécie;

Atente-se que o pedido de reajuste permeia-se pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre os meses de março/2024 até fevereiro/2025, ou seja, um espaço temporal de 12 (doze) meses, como contratualmente previsto na Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão de Prestação de Serviço Público de Esgotamento Sanitário, a qual prevê:

CLÁUSULA 21 – Reajuste

21.1 – O valor da TARIFA será reajustado a cada 12 (doze) meses, utilizando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que o venha a substituir.

Ressalte-se que o pedido de reajuste em questão respeita o interstício de no mínimo 12 (doze) meses após o último aumento tarifário deferido, bem como atende ao Procedimento Administrativo desta Agência Reguladora, o qual prevê que as solicitações de Reajuste das Tarifas de Esgoto devam ser encaminhadas para conhecimento e acompanhamento da AGIR, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anterior à efetiva aplicação.

A par do que se extrai do contexto do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico em questão, quanto ao índice requerido pela Concessionária, como reajuste inflacionário, a Gerência de Regulação Econômica retificou o pedido formulado pela Concessionária, considerando o período de março/2024 até fevereiro/2025, cujo pedido de reajuste foi postulado em 5,228% (cinco vírgula duzentos e vinte e oito por cento).

Feitas estas considerações, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais por sua vez obedecerão dentre outros princípios, o que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:





Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se contundente reportar-se aos documentos e aos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.



Quadros nº 01 à 05 do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico em questão, em especial quanto ao índice acumulado do IPCA e relativo ao lapso temporal de março/2024 até fevereiro/2025, ou seja, foi observado o cumprimento do intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto em lei.

Feitas estas considerações, faz-se oportuno trazer a colação a terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, para o qual é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto assim:

“....Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV** etc., exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar** etc.

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. **Supremo Tribunal Federal (STF)**, que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito assim:

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>



Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

A despeito do que, o posicionamento adotado está equânime com o entendimento de nosso e. Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC), que em situação análoga já se manifestou ao prolatar o **Prejulgado nº 0763** que assim dispõe *in verbis*:

Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal.

A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (Processo CON-TC9957104/90, Parecer 539/99, origem: Prefeitura Municipal de Itapoá, Rel. Conselheiro Moacir Bertoli, sessão: 20/10/1999).

Isto posto, ratifica-se o percentual de **5,228%** (cinco vírgula duzentos e vinte e oito por cento), a título de reajuste anual do valor da tarifa dos serviços públicos de esgotamento sanitário prestados pela Concessionária BRK Ambiental – Blumenau S.A. no município de Blumenau/SC.

4. CONCLUSÕES e RECOMENDAÇÕES

Desta forma e mediante o exposto, a Gerência de Regulação Econômica e a Assessoria Jurídica da AGIR recomendam:

- 1) Ratificar o pleito de reajuste apresentado pela Concessionária no percentual de **5,228%** (cinco vírgula duzentos e vinte e oito por cento), com



base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado dos últimos 12 (doze) meses, ou seja, de março/2024 até fevereiro/2025, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária e serviços complementares (conforme quadros 4 e 5), acima.

2) Que o Diretor Geral da AGIR pautar sua Decisão à necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “**Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação**” (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-9-15
28/02/2025 11:02:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista - AGIR
CORECON-SC 1.463

Blumenau, em 27 de fevereiro de 2025.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-9-15
28/02/2025 11:11:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação
Econômica – AGIR
CRA/SC nº 32.652

Luciano Gabriel Henning
Assessor Jurídico da AGIR
OAB-SC 15.101
(assinado de forma eletrônica)

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-9-38
28/02/2025 10:42:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

